

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado BACELAR, visa alterar a LDB, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarece o nobre autor, com sua costumeira fidalguia, que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.249/2015, de autoria originária do ex-deputado federal Alfredo Nascimento.

Em se tratando de instituições públicas, a Constituição Federal tem insculpido em seu art. 206, IV o princípio absoluto, linear, da **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais – princípio que não trata somente de mensalidades, **mas também de quaisquer outras taxas**, como a de matrícula – o que ficou claramente definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante nº 12.

O mesmo raciocínio aplica-se a taxas de expedição de diplomas.

Vale destacar algumas manifestações registradas na jurisprudência do STF, em relação, especificamente à cobrança de taxa para expedição de diploma.

"Nesse contexto, cumpre ressaltar que, da mesma forma que a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior, **o diploma representa documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões**. O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para a expedição de diploma aos estudantes dos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos." (RE 593733, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 22.3.2011, *DJe* de 29.3.2011)

"Ementa: Taxa para expedição de diploma - Universidade pública - Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (...) O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante nº 12. **O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma.**" (RE 597872 AgR, Relator Ministro

Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 3.6.2014, DJe de 26.8.2014).

Em relação às instituições privadas, cobranças adicionais, para além das mensalidades, no período do curso, violam a igualdade de condições de acesso e permanência na escola – princípio constitucional previsto no art. 206, I. Ao fim do curso, como ocorre no caso da expedição de diploma, representam barreira ao prosseguimento dos estudos.

As taxas de emissão do histórico escolar, certificado de conclusão de curso, bem como da expedição e do registro de diplomas estão incluídos nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição. Integram, como nota, o nobre autor, o conjunto dos serviços de prestação educacional oferecidos pelas instituições de ensino públicas e privadas.

Há que se considerar que a Constituição Federal estabelece:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - **cumprimento das normas gerais** da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Conforme assinala José Afonso da Silva, a iniciativa privada em educação deve “cumprir as normas gerais da educação nacional, que envolvem não só as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas, **especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino**”.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 761, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator